

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 814 /2015

PROJETO DE LEI Nº

15

(Dos Senhores Deputados Bispo Renato Andrade e Agaciela Maia)

L I D O
Em. 08.12.15
Secretaria Legislativa

Incentiva a regularização de débitos relativos à devolução de subsídio ou remuneração percebida em virtude do exercício de cargo efetivo, em comissão ou de natureza política, ou função de confiança, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os débitos relativos à devolução de subsídio ou remuneração percebida em virtude do exercício de cargo efetivo, em comissão ou de natureza política, ou função de confiança, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal, podem ser quitados, à vista ou em até 120 parcelas, sem a incidência de:

I – juros de mora;

II – multa, inclusive a de caráter moratório;

III – qualquer outro acréscimo previsto na legislação específica.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput devem ser atualizados monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou de outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º O disposto no caput:

I – aplica-se à devolução determinada na esfera:

a) judicial;

SECRETARIA LEGISLATIVA 03072015 15:43

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 814 /2015
Folha Nº 01 FB



b) extrajudicial;

II – não se aplica na hipótese de comprovada má-fé do devedor.

§ 3º A adesão à sistemática de quitação prevista nesta Lei:

I – implica confissão irretratável e irrevogável do débito;

II – não autoriza a restituição de valores do débito já pagos, que podem apenas ser objeto de compensação, parcial ou total, com o próprio débito.

III – condiciona-se:

a) à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

b) à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas;

c) à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos;

d) ao pagamento do débito exclusivamente em moeda corrente nacional, sendo vedada a compensação com precatório ou qualquer outro título, ressalvado o disposto no inciso II.

Art. 2º O disposto nesta Lei também se aplica ao débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de:

I – o débito encontrar-se em fase de:

a) hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, sua quitação deve ocorrer:

1) em moeda corrente nacional;

2) à vista;

b) cumprimento de acordo judicial, o acordo será suspenso até:

1) a quitação integral do débito nos termos desta Lei, hipótese em que se considerará totalmente cumprido o acordo;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



2) que se constate a desobediência a qualquer requisito desta Lei, hipótese em que se reformulará o acordo, observando-se o disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, e no art. 6º;

II – existir:

a) penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

b) depósito judicial, a adesão à sistemática de quitação prevista nesta Lei, para pagamento do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que, anteriormente à adesão, não haja determinação judicial para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor do órgão ou entidade de que trata o art. 1º.

Art. 3º Na hipótese de parcelamento, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00.

§ 1º As parcelas são:

I – mensais;

II – iguais;

III – sucessivas.

§ 2º Cada parcela é atualizada monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I – 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II – 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias, contado da data do respectivo vencimento.

Art. 4º O devedor é excluído do parcelamento na hipótese de:

I – inobservância de qualquer exigência prevista nesta Lei;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



II – falta de pagamento de:

a) 3 parcelas, sucessivas ou não;

b) qualquer parcela, por mais de 60 dias, contados da data do respectivo vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado:

I – extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem;

II – implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do devedor do parcelamento:

I – independe de notificação prévia;

II – opera-se automaticamente com a ocorrência de qualquer hipótese prevista neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º O pagamento à vista ou da primeira parcela:

I – autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa, com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outro débito em atraso atribuído ao mesmo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – implica a exclusão de eventual restrição do devedor junto ao cartório de notas e protesto de títulos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o pagamento, pelo devedor, de eventual taxa ou emolumento devido em função dos atos previstos nos incisos I e II.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Art. 6º O descumprimento, a qualquer momento, de requisito previsto nesta Lei implica a perda dos benefícios nela estipulados, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 1º.

Art. 7º O pagamento, por qualquer das formas mencionadas nesta Lei, não:

I – tem efeito homologatório;

II – impede a cobrança de débitos apurados, posteriormente, pelo órgão ou entidade de que trata o art. 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a atender os princípios constitucionais da razoabilidade e do interesse público.

I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURISDICÇÃO

Todos sabemos que uma gravíssima crise econômica assola nosso país, realidade da qual não escapa o Distrito Federal. Essa crise tem como efeito extremamente adverso a redução da capacidade de pagamento da população, que se depara, a cada dia que passa, com menos recursos disponíveis para custear suas necessidades.

Nesse contexto, nada mais razoável e de interesse público do que facilitar a quitação de débitos relativos à devolução, por determinação judicial ou extrajudicial, de subsídio ou remuneração percebida em virtude do exercício de cargo efetivo, em comissão ou de natureza política, ou função de confiança, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Tal providência vem ao encontro do que preconiza o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse público, [...] [grifamos]"

Ao facilitar a quitação dos débitos retro mencionados, o presente projeto de lei congrega, de um lado, os interesses dos devedores, que passam a ter melhores condições de regularizar suas pendências financeiras, e, de outro, o interesse da sociedade como um todo, visto que um maior contingente de pessoas conseguirá honrar seus compromissos e, conseqüentemente, mais recursos ingressarão nos cofres públicos distritais.

Importa salientar que medida semelhante vem sendo reiteradamente adotada mediante as sucessivas reedições de programas que permitem o abatimento de encargos incidentes sobre os débitos tributários de competência de nosso estado – atualmente, encontra-se em vigor o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF (Lei nº 5.463, de 2015).

Ora, se o Distrito Federal beneficia a quitação de débitos tributários, com muito maior razão deve beneficiar também o pagamento dos débitos objeto do presente projeto de lei!

Com efeito, trata-se de débitos cujos devedores se encontram em situação que necessita de ainda mais atenção quando se compara com os débitos tributários. Isso pelo simples e determinante motivo de que os débitos contemplados no presente projeto de lei advêm de recursos recebidos – de boa-fé, sublinhe-se –, pelos cidadãos, em virtude da retribuição pelo exercício de cargo ou função pública. São recursos que, posteriormente, se verificou que não deveriam ter sido pagos ao cidadão – por exemplo, recursos pagos em razão de interpretação equivocada de determinada norma por parte da própria administração pública. Ostentam, tais recursos, natureza alimentar e, por isso, na imensa maioria – senão totalidade – dos casos, já foram gastos pelos cidadãos que, repetimos, de boa-fé os receberam.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



Os débitos tributários, por sua vez, advêm, em muitas ocasiões – por exemplo, ICMS e ISS –, do exercício da atividade lucrativa do contribuinte. São custeados, portanto, também com recursos de natureza não alimentar – por exemplo, recursos provenientes da mais valia do exercício da atividade empresarial pelo contribuinte.

Em síntese: é mais comum observarmos recursos de natureza alimentar serem utilizados para pagar os débitos objeto do presente projeto de lei do que para quitar débitos tributários, reforçando-se, assim, o raciocínio de que é essencial, razoável e condizente com o interesse público facilitarmos o pagamento também dos débitos objeto da presente proposição.

No que tange à legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, tivemos o cuidado de observar todas as normas pertinentes. Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.

II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Sob o ponto de vista da adequação orçamentário-financeira, a presente proposição não implica diminuição de receita pública do Distrito Federal. Pelo contrário. Com o arrefecimento econômico hoje verificado e a conseqüente perda de poder aquisitivo da população, a tendência é que o presente projeto lei ocasione uma maior entrada de recursos nos cofres distritais. Recursos que, não houvesse os incentivos ora propostos, certamente deixariam de ser arrecadados, em razão, sobretudo, da já comentada natureza alimentar das verbas indevidamente pagas aos ocupantes de cargo ou função pública.

Caso não se entenda dessa forma, é possível – em homenagem ao princípio da eventualidade – compatibilizar o presente projeto de lei com o que determinam as normas orçamentárias pertinentes, em especial os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e o caput do art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO, que dispõem que:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



"[LRF] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[LDO] Art. 66. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, é possível estimá-lo – de modo conservador para o poder público – do seguinte modo: suponhamos que os débitos objeto do presente projeto de lei atinjam 10 milhões de reais em 2015 (1.000 ocupantes de cargo ou função pública devedores, cada um, da quantia de 10 mil reais). Em 2016, 2017 e 2018 (anos de entrada em vigor das normas do presente projeto e dois anos subsequentes), suponhamos que os juros e demais encargos dessas dívidas correspondam ao percentual de 1,5% ao mês. E a inflação, por sua vez, pode ser projetada, com base em relatório do mercado financeiro – “Boletim Focus”, para 6,64% em 2016, 5,12% em 2017 e 5% em 2018.

A partir desses números, as dívidas atingiriam os seguintes valores: R\$ 12.750.072,18 em 2016, R\$ 16.024.721,95 em 2017 e R\$ 20.117.421,19.

Desconsiderando apenas os juros e demais encargos (1,5% ao mês), teríamos o seguinte resultado: R\$ 10.664.000,00 em 2016, R\$ 11.209.996,80 em 2017 e R\$ 11.770.496,64 em 2018.

Será encaminhado para o
PL Nº 814/2015
Folha Nº 08 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



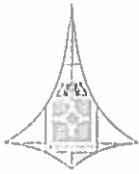
O impacto orçamentário-financeiro do presente projeto de lei equivale à diferença entre, de um lado, os valores referentes às dívidas com atualização monetária, juros e demais encargos, e, de outro, os valores atinentes às dívidas somente com atualização monetária, sem o cômputo dos juros e demais encargos; o quadro abaixo elucida, mais detalhada e didaticamente, o impacto em comento:

Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2016 (valor atualizado do impacto em 31/12/16, cf. projeção IPCA p/ 2016 (6,64%) "Boletim Focus")	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2017 (valor atualizado do impacto em 31/12/17, cf. projeção IPCA p/ 2017 (5,12%) "Boletim Focus")	Impacto orçamentário-financeiro nos cofres públicos em 2018 (valor atualizado do impacto em 31/12/18, cf. projeção IPCA p/ 2018 (5%) "Boletim Focus")
2.086.072,18	4.814.725,15	8.346.924,55

Esse impacto é compensado, com folga, pelo aumento de arrecadação que advirá da entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei nº 5.545/2015, oriunda de projeto – Projeto de Lei nº 438/2015 – da autoria de um dos parlamentares ora proponentes: Deputado Bispo Renato Andrade. Referida lei elevou a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria. Considerando o adicional de alíquota de 2% que incide sobre tais itens (§ 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996), o ICMS sobre bebidas alcoólicas passou de 27% para 31%; e o ICMS sobre produtos de tabacaria aumentou de 27% para 37%.

Perceba-se que, no Projeto de Lei nº 649, de 2015, que elevava de 27% para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria no ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais; veja-se:

"A primeira medida de ajuste na legislação do ICMS é apresentada com esse espírito de proporcionar o crescimento da arrecadação tributária, sem, entretanto, impor grande sacrifício à população no que tange a bens e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

mercadorias de primeira necessidade. Ao revés, o que se pretende é atingir o objetivo maior de aumento da arrecadação (cerca de R\$ 100 milhões), aplicando o disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto poderá ter alíquotas seletivas, em função da essencialidade do produto. Ora, sob esse prisma, outro fim de relevante valor espera-se alcançar, qual seja, a inibição do consumo de produtos nocivos à saúde, com a elevação da tributação das bebidas alcoólicas, de fumo e derivados acima mencionados.

[...]

Finalmente, sistematizando o que já foi informado linhas atrás, em atenção ao art. 68 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 655 milhões (R\$ 100 mi – bebidas e tabacaria; R\$ 180 mi – alíquota modal; R\$ 375 mi – EC 87/15). [grifamos]”

Portanto, o que se pode constatar é que o presente projeto de lei será ampla e fartamente compensado pela elevação de alíquotas proveniente da Lei nº 5.545/2015, oriunda, repetimos, de projeto – Projeto de Lei nº 438/2015 – da autoria de um dos parlamentares ora proponentes: Deputado Bispo Renato Andrade.

Com base na estimativa retro citada, do próprio Poder Executivo, e considerando que a alíquota do ICMS sobre produtos de tabacaria foi fixada em patamar superior (37%) ao levado em conta, na ocasião, pelo Executivo (31%), é razoável supor que a Lei nº 5.545, de 2015, ensejará um aumento de mais de 100 milhões de reais por ano na arrecadação pública distrital.

Esse montante é mais que suficiente – insistimos – para compensar a renúncia de receita do Distrito Federal estimada com a aprovação do presente projeto de lei, da ordem, como já colocado no quadro anterior, de R\$ 2.086.072,18 para 2016, R\$ 4.814.725,15 para 2017 e R\$ 8.346.924,55 para 2018.

Demonstradas a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a LDO, resta evidenciar, tão somente, sua sintonia com o plano plurianual (inciso II do art. 16 da LRF).



Observamos que o projeto de lei do plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019 (PL nº 647, de 2015) contempla o programa temático "6203 – GESTÃO PARA RESULTADOS", cujo objetivo geral é "promover a eficiência e eficácia da máquina administrativa, visando o equilíbrio fiscal, gestão eficiente de recursos financeiros, orçamentários, humanos e tecnológicos e assegurar transparência e controle social no processo de planejamento e implementação de políticas públicas e ações do Governo". Por sua vez, consta, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, o seguinte objetivo específico:

"002 – EQUILÍBRIO FISCAL: Elevar a capacidade do Estado de gerar receita tributária e não tributária e de aplicar adequadamente os recursos públicos por meio da promoção da eficiência e eficácia da máquina administrativa [grifamos]"

E, no âmbito desse objetivo específico, encontra-se, ainda, a ação "3046 – MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA", com previsão orçamentária de 200 mil reais para 2016, 8,3 milhões de reais para 2017, 8,3 milhões de reais para 2018 e 4,3 milhões de reais para 2019. Esses valores, somados aos do aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria – mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016 –, suportam, com muita folga, repetimos, a renúncia de receita advinda do presente projeto de lei.

Podemos dizer, portanto, que a presente proposição também é compatível com o plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019, ainda sob apreciação da Câmara Legislativa (PL nº 647, de 2015).

III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Sob o aspecto do mérito, o presente projeto de lei mostra-se conveniente porque, como já abordado, concretiza com razoabilidade o interesse público à medida que, facilitando a quitação das dívidas nele previstas, congrega, de um lado, os interesses dos devedores, que passam a ter melhores condições de regularizar suas pendências financeiras, e, de outro, o interesse da sociedade como um todo,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 814/15 que “Incentiva a regularização de débitos relativos à devolução de subsídio ou remuneração percebida em virtude do exercício de cargo efetivo, em comissão ou de natureza política, ou função de confiança, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 814/2015
Folha Nº 13 FB